

# **IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS E DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL: UMA DISCUSSÃO**

## **UNSEIZABILITY OF WAGES AND SALARIES AND JUDICIAL DISCRETION: A DISCUSSION**

**André Luis Tabosa de Oliveira**

### **RESUMO**

A impenhorabilidade de salários e vencimentos do executado no processo civil de execução é uma garantia legal para a manutenção da dignidade humana de que é portador. Há circunstâncias, porém, em que o exercício de tal direito se torna abusivo, com graves dano aos seus credores, em especial quando o patrimônio do executado é notoriamente superior ao débito cobrado em juízo ou quando ele realiza atos de má fé lesando direitos de terceiros que não terão qualquer proteção para os seus direitos. É importante que o Poder Judiciário tenha meios para identificar os casos excepcionais e mais graves e, através do contraditório e devido processo legal, atinja uma parcela de tais salários ou vencimentos do devedor para o pagamento desses débitos, alcançando um equilíbrio indispensável entre a satisfação do direito de crédito e o resguardo da sobrevivência da parte promovida, através de mecanismos processuais que envolvam cláusulas abertas ou conceitos gerais, respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos e a realização do direito no caso concreto sob análise processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Salários. Vencimentos. Processo de Execução. Penhora. Discricionariedade judicial. Dignidade Humana. Acesso à Justiça.

### **ABSTRACT**

The unseizability wages and salaries of runs in civil enforcement proceedings is a legal basis for the maintenance of human dignity that carries warranty. There are circumstances, however, that the exercise of this right may be abusive, with serious damage to your creditors, particularly where the assets of the debtor is noticeably exceeds the rate charged in court or when he performs acts in bad faith injuring the rights of others they will not have any protection for their rights. It is important that the judiciary has the means to identify the most serious and exceptional cases and, through the contradictory and due process, reaches a portion of such salary or wages of the debtor for payment of these debts, reaching an indispensable balance between satisfaction credit claim and the shield of survival promoted partly through procedural mechanisms involving open or general concepts clauses respecting fundamental rights involved and the realization of the right in this case on procedural analysis.

**KEYWORDS:** Wages. Salaries. Enforcement proceedings. Attachment. Judicial discretion. Human dignity. Access to justice.

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de execução é a instrumentalização do Estado para a realização do direito do credor portador de título executivo relacionado a uma obrigação que seja dotada de características de liquidez, certeza e exigibilidade. É a matriz de compreensão do art. 580 do Código de Processo Civil brasileiro em vigor. A partir do título, como documento formal, surge a responsabilidade patrimonial como sujeição do patrimônio do devedor à realização ideal do crédito atribuído ao credor, conjuntura que será materializada através da atividade processual da penhora.

O exercício da atividade executiva refletiu a evolução histórica da própria concepção de direito. Partindo de eras em que o corpo do devedor poderia ser atingido para a quitação da obrigação, inclusive com a redução de sua capacidade civil e perda de seu *status* de cidadão enquanto perdurasse o inadimplemento, a ideia de consideração de uma dignidade ínsita aos seres humanos consolidou limitação da atividade executiva aos seus bens e patrimônio, construindo o que a moderna doutrina processual conhece como princípio da patrimonialidade da execução.

Ainda antes da construção de uma maior garantia ao executado, no direito romano ainda pode ser encontrada a previsão do *beneficium competentiae*, como uma garantia do devedor, ainda que limitada, no sentido de que o seu patrimônio não seria atingido integralmente pela execução. Tratava-se da *condemnatio in id quod debitor facere potes*, como destaca Velasco, expondo que a aplicação desse instituto levava ao pagamento do montante da dívida que estivesse na proporção de suas possibilidades. Isso evitaria a execução direta sobre a pessoa do devedor, caso seu patrimônio fosse insuficiente ao pagamento de seus débitos e a *bonorum venditio*, ou seja, o leilão direto da integralidade de bens do mesmo e a administração por parte de um curador nomeado pelo pretor.

Tal situação carreava a alienação de todos os bens do mesmo, ainda que a dívida fosse menor que eles. Com a evolução do instituto, a *bonorum venditio* foi substituída pela *bonorum distractio*, vendendo-se apenas uma parte dos seus haveres. A evolução do instituto tornou o *beneficium competentiae* uma garantia do devedor no sentido de que alguns de seus bens não seriam atingidos pelo rito executivo.

Em tal contexto, enquadra-se a criação de um rol de bens que estaria resguardado de apreensão para os fins do procedimento executivo. Eles representariam a reserva de um piso, um limite de dignidade do devedor, que não seria atingido pelo instituto da responsabilidade patrimonial. Uma exceção, enfim, um reduto de dignidade do devedor, como sinal de que o Estado respeitaria tal limite sob pena de uma deslegitimação do processo como instrumento racional de afirmação do direito e de sua concreção.

Dentre os bens que seriam afastados do ato executivo da penhora encontram-se os salários e vencimentos percebidos pelo devedor. O presente estudo buscará indicar as origens dessa garantia no processo de execução brasileiro, sua evolução e a pertinência da manutenção de seu conteúdo frente à evolução do direito no final do século passado e início do século XXI, inclusive frente ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, correlacionando o tema com o direito comparado e jurisprudência nacional, em busca de uma noção revisitada de seu conteúdo, almejando debater acerca de sua subsistência frente a princípios como o enriquecimento sem causa do devedor e o princípio da efetividade da execução, como referência no sistema brasileiro.

## **2 A PENHORA COMO FENÔMENO PROCESSUAL**

A penhora é o primeiro ato efetivo de constrição nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Ela se presta ao alcance real do patrimônio do executado no âmbito desse módulo processual executivo. Construído o título executivo, seja de natureza judicial ou extrajudicial, o patrimônio do devedor, sob o aspecto abstrato, encontra-se exposto à tarefa clássica de sub-rogação do Estado para a realização do direito de crédito do autor, por meio do instituto da responsabilidade patrimonial, conforme o art. 591 do Código de Processo Civil. É uma execução de natureza direta.

Quando é constatada a ausência de pagamento regular do débito exequendo por parte do credor após citação regular, surge a necessidade do uso legalmente autorizado da violência legítima por parte do Estado. Em tal contingência, a penhora é realizada por parte do Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem judicial que a determinou, segundo o art. 652, §1º CPC, caso o feito esteja baseado em um título executivo extrajudicial, inscrito no art. 585 CPC ou em leis esparsas; ou conforme o art. 475-J CPC, quando o documento que embasa o pedido de cumprimento de sentença é um título de natureza judicial, segundo o art. 475-N do mesmo corpo normativo.

Pontes de Miranda (1976, p. 160) conceitua a penhora como o ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do executado quando a execução precisa de "*expropriação de eficácia do poder de dispor*" (grifo no original).

Esse ato da execução, porém, sofre limites, seja pela garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e demais princípios constitucionais, seja por normas infraconstitucionais, que albergam o objetivo de preservar a matriz semântica da Carta Maior, cercando um núcleo patrimonial intangível do executado. Assim, teremos uma gama de bens não alcançáveis pela execução civil. Gera-se um espaço de imunidade do agir executivo. Ultrapassando-o, sem as devidas cautelas, o agir estatal transmuda-se em arbítrio. E o poder conferido à jurisdição fenece, deixando de se constatar legitimidade, mas somente o poder em sua vertente de abuso. Chega-se ao conceito de impenhorabilidade patrimonial, que pode ser absoluta, caso o Estado não possa atingir os bens elencados no rol em questão, conforme o art. 649 do Código de Processo Civil, ou relativa, nas hipóteses em que é viável, na ausência de outros bens penhoráveis, a construção de bens e frutos dos bens impenhoráveis.

Ainda Pontes de Miranda (1976, p. 171) ao versar sobre a impenhorabilidade expõe que no sistema jurídico de esferas econômicas individuais a execução forçada invade, em favor de uma, a esfera de outra pessoa, a título de restabelecer a ordem que se quebrara pela *retirada* ou destruição, de valor econômico ou produtivo de valor econômico. Ainda em suas palavras, A tomou  $b$ , de empréstimo, a B, e é executado em seus bens para solver a dívida, a fim de que o seu patrimônio  $aa$ , não fique aumentado de  $b$  ( $aa+b$ ) e B diminuído de  $b$  ( $bb-b$ ). Se A nada houve de B, mas destruiu B no patrimônio  $bb$  de B, B fica diminuído sem culpa sua em seu patrimônio, ao passo que o de A continua de ser  $aa$ . Condenado A a indenizar a B, o Estado invade a esfera econômica de A, para buscar o valor de  $b$ , que A destruiu.

No Código de Processo Civil de 1973, art. 649, há um rol de bens absolutamente impenhoráveis, destacando-se, dentre eles, a vedação de penhora incidente sobre os estípedios e demais valores recebidos sob qualquer natureza por parte do executado diretamente para a sua sobrevivência e de sua família.

### **3 A PENHORA DE VENCIMENTOS NO EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, EM PORTUGAL E ESPANHA**

### 3.1 EVOLUÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO

Analisando as regras processuais civis ao longo da história, desde o Brasil Império, é possível constatar que a preservação de um patrimônio de subsistência do devedor, consubstanciado em seus salários e vencimentos foi sempre uma preocupação inserida em destaque, com regras bem delimitadas.

O Regulamento 737, de 1850, de início aplicável somente às causas de natureza comercial, em sua parte segunda, com destaque ao seu artigo 529, ditava que não podem ser absolutamente penhoráveis os ordenados e vencimentos dos magistrados e empregados públicos e os soldos e vencimentos dos militares e as soldadas da gente de mar, e salários dos guardas-livros, feitores, caixeiros e operários. Além das pensões, tenças e montepios, inclusive o dos Servidores do Estado. O Decreto 763, de 19 de setembro de 1890, mandou observar no processo das causas cíveis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com as exceções por ele indicadas, não estando entre elas o tratamento dispensado à penhora.

O Código de Processo Civil de 1939, Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, trouxe uma modificação na impenhorabilidade vencimental, introduzindo a exceção referente aos débitos de natureza alimentar, regulando a questão nos incisos do art. 942, VII e VIII, ao declarar que não poderiam ser absolutamente penhoráveis os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação e as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família.

O recente Código de Processo Civil de 1973, estruturou a questão em seu art. 649, trazendo à vedação um conceito amplo, que buscou englobar todas formas de haveres percebidas para fins de sobrevivência por parte de devedores, seja de natureza pública ou privada. Nessa relação constam os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, com a

ressalva consolidada de que a regra de exceção cederia frente a débitos de natureza alimentar.

Essa vem sendo a temática adotada desde então, sob uma perspectiva de que normas que consagrem restrições a direitos processuais devem receber interpretação consentânea com seus objetivos, isto é, dentro de uma perspectiva de razoabilidade, protegerá a existência digna do devedor, mediante o resguardo de seu patrimônio, limitando o seu alcance por parte da jurisdição quando do exercício do módulo processual executivo.

Merece atenção o Projeto de Lei (PL) nº 4.497/2004, que gerou a Lei 11.382/2005. Ele propunha nova redação ao art. 649 do Código de Processo Civil, asseverando que na hipótese do inciso IV, em que se trata da impenhorabilidade de vencimentos, será considerado penhorável até quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

A Presidência da República decidiu vetar essa alteração, por meio da Mensagem de Veto nº 1.047, de 06 de dezembro de 2006, afirmando que tal proposta se mostraria como razoável, pois seria tormentoso defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo fosse considerado como integralmente de natureza alimentar. Porém, o então Chefe do Poder Executivo afirmou que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade absoluta e ilimitada de remuneração, daí ser mais conveniente que o tema fosse levado à discussão da comunidade jurídica e sociedade geral.

Ao comentar sobre esse veto, Marinoni e Arenhart (2011, p. 263) o julgam manifestamente inconstitucional, pois ocorreu a violação da cláusula de proporcionalidade sob o sentido de vedação da proteção deficiente, pois restou inviabilizada a proteção adequada do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, relegando o direito constitucional de ação a um patamar indigno, com o abandono do cidadão sem uma fundamentação constitucional adequada. Afinal, incumbe a discussão de tais matérias também ao Poder Legislativo e à própria Presidência da República. Tal veto não gerou uma necessária discussão sobre a matéria, o que não contribuiu para a

evolução do debate acerca de tal limitação de impenhorabilidade. Didier Jr. et al. (2012, p. 568) traz indignação de natureza similar, o que deve ser ressaltado.

As normas de processo padecem e convivem com uma historicidade que lhes é ínsita. É limitado o argumento de que são portadoras de um sentido ínsito a ser descoberto e aplicado pelo intérprete, em atividade de mera subsunção. O sentido de que são imbuídas, se é que efetivamente o são *a priori*, considerando os mais recentes estudos de hermenêutica, é atingido por um trabalho de resgate e reconstrução de seu horizonte de interpretação primevo e confronto com o de seu intérprete, com o escopo de uma re-descoberta. Não de seu conteúdo essencial, mas de sua resposta possível e contingencialmente limitada aos problemas que reclamaram sua aplicação.

Assim, o óbice à penhora de vencimentos sofreu o influxo da complexidade de valores e discussões do âmbito do final do século XX e início do século XXI. Momento em que historicamente o crepúsculo do Estado formal gerou um espectro de desconfiança dos cidadãos com as instituições desse mesmo Estado e seus órgãos componentes. Época em que o aumento de demandas judiciais, o afã de celeridade nas respostas a serem dadas a elas foi de encontro a um sistema normativo e uma organização judiciária que tardaram e tardam a se modernizar e aparelhar para os novos tempos. A cisão entre o desempenho e eficiência da máquina judicial e os usuários de seus serviços, ou seja, atores do processo judicial, é cada dia mais sentida, idônea a gerar discussões inclusive sobre o deslocamento da atividade executiva para órgãos alheios ao Poder Judiciário.

É dizer: os institutos de direito não atendiam aos motivos que geraram a causa de impenhorabilidade sob estudo. Um agente público ou empregado poderiam receber vultosas somas mensais, porém, suas dívidas poderiam ser objeto de inadimplemento de sua parte, eis que seus vencimentos e salários não poderiam ser atingidos para o pagamento de tais dívidas, sob qualquer forma. A situação de enriquecimento ilícito dos credores tornou-se clara. Isso se mostrou ainda mais evidente quando, logo da percepção de tais vencimentos ou salários, o seu beneficiário não carecia dos mesmos para a satisfação das necessidades de sua sobrevivência, mas somente de uma pequena parte dos mesmos. O residual financeiro ficava em depósitos bancários, com lesão grave aos direitos de crédito dos credores, conduzindo à necessidade de que tais limites fossem revisitados.

Outrossim, a partir de uma nova concepção de direitos baseados em princípios e valores, as ideias de manutenção do patrimônio do devedor e dos seus entraram num juízo de ponderabilidade com outros igualmente relevantes como a vedação do enriquecimento ilícito do devedor e o cumprimento das obrigações tais como pactuadas. A necessidade de discussão da matéria a cada caso concreto submetido à apreciação foi capaz de gerar novas perspectivas acerca dos limites da penhora sobre tais valores, julgados e precedentes que, com seus erros e acertos, estão a viabilizar ampla discussão sobre tais ideias.

### 3.2 ANÁLISE DOS SISTEMAS PROCESSUAIS DE PORTUGAL E ESPANHA

Esse fenômeno é discutido não apenas na doutrina e foro brasileiro, mas ainda no direito internacional, prestando-se ao exemplo a *Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*, que em sua seção 3 trata dos bens impenhoráveis ou *inembargables* e no artigo 607 dispõe sobre a penhora de soldos e pensões, no sentido de que são impenhoráveis o salário, soldo, pensão, retribuição ou seu equivalente, que não exceda a quantia indicada para o salário mínimo interprofissional. Caso os valores superem o salário mínimo, submetem-se a um sistema de penhora que obedece a uma escala legalmente prevista: a quantia adicional até o dobro do salário mínimo interprofissional poderá ser objeto de penhora de até 30%; para a quantia adicional superior até o triplo do salário mínimo interprofissional, 50%; para a quantia adicional até o quádruplo do salário mínimo interprofissional, 60%; para a quantia adicional até o quádruplo do salário mínimo interprofissional, 75% e, por fim, para qualquer montante que exceda os valores acima, 90%.

Além disso, se o executado receber mais de uma prestação pecuniária, todas elas serão acumuladas para dedução de uma só vez da parte impenhorável. E, tendo em vista os encargos familiares do executado, o tribunal poderá aplicar uma redução situada entre 10 e 15% das percentagens estabelecidas nos números 1, 2, 3 e 4 do n.º 2 do artigo 607.

Em Portugal, o limite de penhoras sobre vencimentos é tratado de modo parecido ao do sistema espanhol. O recente Código de Processo Civil de Portugal, Lei 41, de 26 de junho de 2013, de início, não indica os vencimentos como bens absolutamente impenhoráveis. Ostentam a qualidade de bens parcialmente penhoráveis, em seu art. 738º, números 1 a 7. É determinado que são impenhoráveis dois terços da

parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado. Apenas são excluídos desse montante os descontos legalmente obrigatórios.

Nesse país, a impenhorabilidade tem como limite máximo três salários mínimos nacionais quando da data de cada apreensão e limite mínimo de um salário mínimo nacional quando o executado não tiver outros rendimentos. No caso de execução de alimentos é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo. Todavia, o número 6 desse mesmo artigo dispõe que ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excepcionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora. Em tal sistema, o judiciário é dotado de maiores poderes quanto ao controle da penhorabilidade, pois o número 6 traz uma cláusula que pode servir como medida de controle da penhora nos casos referidos.

Ainda nesse país, as penhoras são realizadas por órgãos chamados Agentes de Execução. Em matéria com o título "Penhora de salários: como funcionam?" publicada no site: <http://saldopositivo.cgd.pt/penhoras-de-salarios-como-funcionam?full=1>, em 06 de maio de 2014, Marques revela que em Portugal no ano de 2013 a Autoridade Tributária emitiu cerca de dois milhões de ordens de penhora. A maior parte recaiu sobre créditos, contas bancárias, produtos financeiros e salários. Os dados revelam preocupação porque nos anos de 2011 ocorreram 927.600,00 penhoras e em 2012, um milhão e seiscentas mil. Além disso, não apenas a Autoridade Tributária e a Segurança social realizam penhoras, mas também órgãos chamados agentes de execução. Tais números foram fortalecidos com a publicação do novo Código de Processo Civil que dispensou os juízes da realização de tais penhoras, que passaram a ser realizadas de modo eletrônico. A matéria traz a observação de Armando Oliveira, Presidente do Colégio de Especialidade de Agentes de Execução, o qual afirma que antes de tal medida eram realizadas 1.000 ou 500 penhoras por semana. Com a nova legislação e o uso de meios eletrônicos, houve o acréscimo de 5.000 a 10.000 penhoras por dia.

Segundo o art. 719, número 1 do atual Código de Processo Civil de Portugal, ao Agente de Execução é atribuída inclusive a atribuição de realização de penhora. Compete a ele a consulta a bases de dados, penhoras e seus registros, liquidação e pagamentos. O art. 712, número 3 dispõe que todas as consultas a realizar pelo Agente de Execução com vistas à efetivação da penhora, bem como quaisquer comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro são, em regra, realizados por meios eletrônicos.

A Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, obtida através do link: [http://www3.mte.gov.br/rel\\_internacionais/conv\\_95.pdf](http://www3.mte.gov.br/rel_internacionais/conv_95.pdf) traz em seu artigo 10 que o salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional e que o salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

Há o reconhecimento internacional de que a matéria sobre a penhora ou não de vencimentos se encontra sob reserva de tratamento normativo dentro de cada Estado, desde que resguardada a dignidade humana do trabalhador e de sua família. Tal conclusão somente deverá ser alcançada através da análise da legislação de cada nação, seus modos de produção e os valores que estão a orientar a aplicação de normas processuais em cada caso concreto. Deve ser objeto de resguardo uma parcela mínima, um piso mínimo imprescindível para a manutenção do executado. A violação desses preceitos pode levar a uma violação inclusive de convenção internacional, gerando repercussões nos Estados em que tais normas são tratadas em patamar valorativo superior à legislação ordinária, como no caso do Brasil.

### 3.3. A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL NA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS

As normas são o resultado de uma concretização possível de valores historicamente contingentes. Não há um vazio de conteúdo, mas um sentido que lhes impregna baseado no modo como os princípios que as embasam estão a ser compreendidos e vivenciados pelos seus intérpretes formais e comunidade jurídica. Ademais, à medida em que as regras são objeto de aplicação aos casos inseridos em sua previsão fático-normativa, os limites de sua concretização contribuem para chegar ao

seu limite de interpretação. A norma se reconhece ao tempo que se desfaz de sua matriz abstrata e testa os limites de sua própria existência ideal no real-sensível.

Essa atividade é realizada no dia a dia pelos aplicadores do direito e, em especial por seus destinatários, e sujeita ou não a uma institucionalização por parte do Estado quando é solicitado ao Poder Judiciário a garantia de cumprimento de seu conteúdo mais imediato através de um processo em que se encontram o contraditório e ampla defesa. Isso leva a uma relação dialética entre a norma e o seu aplicador, com a descoberta de cada um deles no momento de aplicação do direito, com exploração recíproca de suas potencialidades e meios de realização fenomenológica.

Isso indica especial relevância no processo de execução. Aqui a tônica é realizar direitos. Avaliar a pretensão de realização do beneficiário do título executivo quanto ao direito que julga possuir e motivou a propositura do feito. E, no âmbito do módulo executivo, a penhora e o estudo dos bens penhoráveis assume especial relevo, pois a compreensão do que pode ou não ser objeto de penhora contribuirá para a utilidade ou não do rito executivo. E o estudo e aplicação de seus alcance e limites revelam o grau de complexidade da sociedade em que o processo está a se desenvolver e a altitude de importância conferida pelos direitos fundamentais a esse sistema.

A doutrina e os tribunais vem demonstrando sensibilidade para a análise casos envolvendo e impenhorabilidade de bens e direitos, assim como a compreensão de seus limites. As regras do art. 649 do Código de Processo Civil são claras, em especial quanto à impenhorabilidade de vencimentos. A redação textual é nitidamente limitativa da penhora no conteúdo do inciso IV desse artigo. A redação de tal modo é abrangente que se constata a volição clara de abarcar todos os valores percebidos ou a perceber pelo executado, que se prestem a custear a sua sobrevivência e à de seus familiares, fato que pode ser constatado historicamente num crescendo de abrangência.

Nas primeiras legislações processuais, a ideia era proteger os agentes públicos do Estado em suas diversas atribuições. Na versão mais recente, inclusive os valores percebidos por profissionais liberais estão sob o manto de impenhorabilidade. A primeira impressão é que a legislação almejou fechar um círculo de proteção aos executados. Uma exceção é ressaltada: a dívida referente a obrigações alimentares. A envergadura do direito é de tal monta que além do Código de Processo Civil o art. 3º, II,

da Lei 8.009/90, que trata do bem de família, levanta o manto legal de proteção dessa espécie de bem frente aos débitos da natureza já citada.

Guerra (2003, p. 167) indica que no momento em que uma causa de impenhorabilidade, a exemplo do bem de família, em alguma extensão, deixa de se revelar como imprescindível para a manutenção da dignidade do devedor, ela pode se transmutar em indevido cerceamento do exequente aos instrumentos adequados para o exercício de sua pretensão executiva, devendo ser objeto de ignorância por parte do intérprete. O alcance, ainda nas palavras de Guerra (2003, p. 167), do exato limite da restrição, é algo que foge de juízos *a priori*, o que certamente traria uma violação a direitos fundamentais sensíveis. Reclama uma análise tópica do caso sob apreciação, ministrando-se poder ao julgador para a análise do conflito de interesses respectivo. E isso de um modo dialético, tendo em vista não apenas a contingência em que se encontra o devedor, mas, num aspecto conglobante, a necessidade do credor na subsistência dessa regra de impenhorabilidade.

A doutrina vem apresentando ponderações quanto ao limites das impenhorabilidades vencimentais. Didier Júnior (2012, p. 564) indica que as execuções alimentares não estão submetidas a essa espécie de impenhorabilidade. De igual sorte, se o valor recebido a título de verba alimentar exceder de modo considerável o que se impõe para a proteção do executado, a norma de exclusão não será aplicada de modo íntegro, viabilizando-se a penhora parcial de tais rendimentos, respeitando-se sempre e sempre o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda o autor declara que tal impenhorabilidade é precária, pois apenas subsiste no período temporal de remuneração do executado. Em sendo a renda percebida mensalmente pelo executado, ao final do mês respectivo o que restou na conta não possui natureza alimentar, tornando-se investimento. Adotar entendimento contrário acarretaria a impossibilidade absoluta de penhora sobre qualquer conta bancária do executado, em qualquer tempo ou lugar nos casos em que ele fosse apenas assalariado. A impenhorabilidade respectiva, ainda ao ver de Didier (2012, p. 567) reclamaria interpretação ampliativa, envolvendo os créditos trabalhistas obtidos em reclamação trabalhista, renda de alugueis, quando for usada para fins de sobrevivência do proprietário e dos seus familiares.

Após realizar uma análise da impenhorabilidade vencimental, incursionando pela análise econômica do direito e direito internacional, Dantas e Köhler (2007, p. 456)

concluem que é salutar que a legislação tratasse acerca dos limites a partir dos quais a penhora sobre vencimentos pudesse ocorrer. Porém, resta imprescindível que um conceito vago fosse disponibilizado ao julgador para a realização de uma adequada adaptação da norma ao caso concreto, o que melhor atenderia à ponderação entre o respeito à dignidade da pessoa humana e a garantia do direito de ação do exequente. Segundo Araken de Assis (2010, p. 461), a retribuição pecuniária inserida no art. 649, IV, CPC, apenas sofrerá os efeitos da penhora quando o executado lhe conferir, em suas palavras, exclusiva feição patrimonial investindo no mercado financeiro e de ações, o que não deveria ser confundido com as hipóteses em que o investimento ocorre em aplicações financeiras de curtíssimo prazo.

A jurisprudência recente vem contribuindo de modo relevante para a o aprofundamento do tema e criação de novas perspectivas, ainda que se note alguma divergência nos tribunais superiores quanto aos limites da impenhorabilidade de vencimentos, salários e estipêndios.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região publicou a súmula nº 01 com o teor a seguir: "A penhora sobre vencimentos é ilegal por ofender o disposto no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal c/c o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (DJT 10.1.2008)".

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 385.316, RJ; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 14/04/2014 dispôs que: "[...] 3. Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as turmas da segunda seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade." Assim, quando o valor decorrente de vencimentos ou salários é objeto de inserção em aplicação financeira, cessaria o caráter alimentar, viabilizando a penhora respectiva. A mesma Corte, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 37990/DF, julgamento em 03.12.2013 e publicado em 03.02.2014 decidiu ser inviável o bloqueio de 30% nos vencimento de executado, ressaltando que o bloqueio fora executado ao se constatar a realização de empréstimo com taxa de juros mais favorecida.

Julgamento a merece destaque é o Recurso em Mandado de Segurança nº 25.397/DF, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Nancy Andrighi,

juízo em 14 de outubro de 2008, em que a relatora reconhece a jurisprudência da Corte quanto à impenhorabilidade de verbas alimentares, mas promover uma ressalva. Ao analisar os autos, afirma que o Juiz monocrático colheu a informação de que o executado mantinha a quantia em sua contra como se se tratasse de uma reserva, inferindo-se que não dependia da mesma para sobreviver. Manteve-se a penhora em questão em consideração a essa peculiaridade.

No Agravo de Instrumento nº 104563/2013, julgado em 05 de fevereiro de 2014, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso decidiu que a impenhorabilidade absoluta dos proventos do executado constituiria um expediente que redundaria em enriquecimento ilícito. O módulo processual executivo exige medidas concretas para a realização do direito de crédito, especialmente quando a dignidade humana e sobrevivência do devedor não serão atingidas.

Há de se tornar claro que a regra é a impenhorabilidade de salários, vencimentos e outros meios de sobrevivência do devedor. Porém, reconhecido o exercício abusivo do direito e quando confrontados o direito de crédito do autor do feito executivo, que se encontra não realizado, e o atingimento de uma parcela das rendas vencimentais do executado, que não sofrerá grave abalo na manutenção de sua sobrevivência ou dignidade, deve ser discutido um ponto de equilíbrio no caso concreto.

#### 4 CONCLUSÕES

Historicamente, a parte promovida num feito de execução civil teve uma clara evolução no resguardo de seus direitos. De épocas em que a integralidade de seus bens era atingida inclusive por dívidas que não diziam respeito a todos os seus bens até a criação de garantias legais de impenhorabilidade absoluta para parcela de seus haveres, o direito vem buscando garantir o respeito à dignidade de que o mesmo é portador.

Uma das garantias mais sensíveis ao devedor quando se encontra em face a uma processo dessa natureza é a vedação de que seus salários, vencimentos e outros sejam penhorados para a satisfação da dívida respectiva, o que se constata no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Não se encontram exceções legais a tal norma, ao contrário de outras causas de impenhorabilidade.

Porém, analisando a experiência de outros países e os casos ocorrentes nos foros judiciais brasileiros, está-se a discutir a ideia de se conceder a discricionariedade

ao juízes para identificar casos em que ocorre o abuso de direito por parte do executado. Cláusulas com determinado grau de abertura inseridas no Código de Processo Civil poderiam orientar a atividade judicial em tais situações.

Há normas, a exemplo do processo executivo da Espanha e Portugal, em que se gerou uma progressão, em escala percentual, no atingimento dos vencimentos do executado, com o resguardo de parcela básica de seus vencimentos, mas satisfazendo o autor da execução. Ideias novas que podem ser trazidas a debate no direito nacional. Aliás, foram inseridas em projetos de reforma do Código de Processo Civil, mas restaram vetadas pelo Poder Executivo, sob a alegativa de que a comunidade jurídica nacional haveria de discutir mais a questão frente a uma tradição de impenhorabilidade vencimental, o que gerou críticas por parte da doutrina especializada

Devem ser identificados casos em que de um lado o executado não seria atingido em parcela relevante de seus vencimentos e do outro o autor da execução teria efetivo direito ao alcance de parcela de seu direito de crédito. Esse é o ponto a ser alcançado sempre e sempre sob o respeito ao princípio da dignidade humana do executado, cláusula imprescindível para a afirmação e subsistência de um Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

ARAKEN DE ASSIS. **Manual da Execução**. 13ª ed., rev., amp., e atual., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem de Veto nº 1.047, de 06 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm)>. Acesso em 28 de julho de 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.497/2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=270517>>. Acesso em 28 de julho de 2014.

BRASÍLIA. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Súmula 01**. A penhora sobre vencimentos é ilegal por ofender o disposto no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal c/c o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.trt14.jus.br/documents/10157/27929606-8a4a-48f7-a2f5-36373d0b8502>>. Acesso em 28 de julho de 2014.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 385.316**, RJ; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE

14/04/2014. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=385316&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=385316&b=ACOR)>. Acesso em 28 de julho de 2014.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça; **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 37990/DF**; Quarta Turma; Relatora Ministra Maria Isabel Galloti.

Julgado em 03.12.2013 e publicado em 03.02.2014. Disponível em

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=37990&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=37990&b=ACOR)>. Acesso em 28 de julho de 2014.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.397/DF**, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora

Ministra Nancy Andrighi; julgamento em 14 de outubro de 2008 e publicação em 03 de novembro de 2008. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200702388656&dt\\_publicacao=03/11/2008](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200702388656&dt_publicacao=03/11/2008)>. Acesso em 27 de julho de 2014.

**CONVENÇÃO 95 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.**

Disponível em: <[http://www3.mte.gov.br/rel\\_internacionais/conv\\_95.pdf](http://www3.mte.gov.br/rel_internacionais/conv_95.pdf)>. Acesso em 28 de julho de 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Curso de direito processual civil v.5: execução**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.u

**LEY 1/2000, DE 7 DE ENERO, DE ENJUICIAMIENTO CIVIL**. Espanha.

Disponível em: <[http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Privado/11-2000.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/11-2000.html)>. Acesso em 28 de julho de 2014.

MARINONI; Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 3ª ed., rev. e atual., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 104563/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL. Relatora Cleuci Terezinha Chagas. julgamento em 05 de fevereiro de 2014. Disponível em

<<http://s.conjur.com.br/dl/deputado-recebe-tres-salarios-bloqueio.pdf>>. Acesso em 29 de julho de 2014.

**PENHORA DE SALÁRIOS**: Com funcionam. Portugal, 2014. Disponível em

<<http://saldopositivo.cgd.pt/penhoras-de-salarios-como-funcionam?full=1>>. Acesso em 29 de julho de 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo X: arts. 612-735. Rio de Janeiro, Forense, 1976.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil de Portugal**. Lei 41/2013, de 26 de junho.

Portugal. Disponível em <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 27 de julho de 2014.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. **Algumas considerações à respeito do *beneficium competentiae***. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 91,

São Paulo, 1996, p. 45. Disponível em  
<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67328/69938>>. Acesso em 30 de julho  
de 2014.